



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002116/98-99
Recurso nº. : 121.453
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : EBER LUGLIO DE LACERDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.357

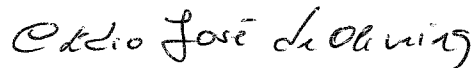
IRRF - EX: 1996 e 1997 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO - Empréstimo regularmente
declarado pelo contribuinte credor e pelo devedor nas declarações
de rendimentos apresentadas no prazo legal, deve ser admitido
como recurso disponível capaz de justificar acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EBER LUGLIO DE LACERDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Mário Rodrigues Moreno.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.002116/98-99
Acórdão nº : 102-44.357
Recurso nº : 121.453
Recorrente : EBER LUGLIO DE LACERDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração Pessoa Física lavrado contra o contribuinte EBER LUGLIO DE LACERDA, CPF nº 842.732.758-72, em 06/08/98, referente aos exercícios de 1995 e 1996.

O referido Auto de Infração, fls. 89/94, exigiu o recolhimento de um crédito tributário no valor total de R\$ 203.346,14 (duzentos e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 90.314,85 (noventa mil trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) a título de imposto de renda pessoa física e o restante decorrente de multa e juros de mora aplicados.

Com a devida permissão adotaremos como nosso, para o período compreendido entre a lavratura do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, o relatório de fls. 156/160 produzido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC ao proferir a Decisão nº 431, de 17 de setembro de 1999.

A decisão acima mencionada indeferiu parcialmente o pleito do contribuinte, sendo ementando nos seguintes termos:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física
Ano-calendário: 1995, 1996

"Ementa : ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMOS

Para ter validade em relação a terceiros, no caso, a Fazenda Pública da União, os empréstimos financeiros devem estar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.002116/98-99

Acórdão nº : 102-44.357

devidamente transcritos no Registro Público, ou, estar devidamente comprovada a efetiva entrega de dinheiro, adicionalmente à consignação do mútuo nas declarações de ajuste anual, tanto do mutuante como do mutuário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Devidamente cientificado em 28/09/199 acerca do resultado do julgamento, o contribuinte veio em 25/10/1999 apresentar recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls.169/177, argumentando, fundamentalmente, o que segue:

1-que a matéria ora em debate fica restrita ao empréstimo de R\$ 100.000,00, não considerado pelo Fisco para respaldar tanto o acréscimo ocorrido em janeiro de 1995 quanto a parte remanescente do acréscimo verificado em julho do mesmo ano;

2- que tanto a autoridade lançadora como o julgador de primeira instância desconsiderou o citado empréstimo, sob o argumento de que a nota promissória representativa do empréstimo não estava registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos;

3- que tendo interesse em adquirir o apartamento 101 do Edifício Anhatomirim, conseguiu junto ao seu amigo AMAURI DA SILVA o empréstimo da quantia de R\$ 100.000,00 que lhe foi entregue em janeiro de 1995 e depositado em caderneta de poupança e que somente veio a concretizar a compra do apartamento em julho de 1995;

4- que sendo sócios e ligados por laços de amizade de longo tempo, não foi formalizado contrato de mútuo, e sim emitida nota promissória no valor da dívida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002116/98-99

Acórdão nº. : 102-44.357

6- que para a ciência do Fisco, o empréstimo foi informado na declaração de ajuste anual de ambos;

7- que ao ser quitado em 30/12/96, o referido empréstimo foi baixado das declarações de ajuste anual das partes envolvidas;

8- que foi juntado a impugnação documentos que comprovam não só a disponibilidade financeira como também a origem dos recursos utilizados pelo mutuante AMAURI DA SILVA.

O contribuinte apresenta, ainda, argumentação contrária ao entendimento da autoridade de primeira instância de que a nota promissória representativa do empréstimo deveria ser registrada no cartório de Registro de Títulos e Documentos, transcrevendo, inclusive, o artigo 129 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

Finaliza o contribuinte solicitando seja dado provimento ao recurso impetrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002116/98-99
Acórdão nº. : 102-44.357

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser examinada diz respeito ao empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 respaldado em Nota Promissória de fl. 134, que justificaria integralmente o acréscimo patrimonial ocorrido em janeiro/95 no valor de R\$ 81.325,93, e, parcialmente, aquele ocorrido em junho do mesmo ano no valor de R\$ 100.880,67, reduzindo-o para R\$ 82.206,60.

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu que a Nota Promissória para ter validade em relação a terceiros deveria estar devidamente transcrita no Registro Público ou devidamente comprovada a efetiva entrega do dinheiro, adicionalmente à consignação do mútuo nas declarações de ajuste anual do mutuante e do mutuário.

A Nota Promissória é uma promessa de pagamento do emitente, ou como define Margarino Torres, "compromisso escrito e solene, pelo qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma em dinheiro", estando regulada pelas disposições do Decreto nº 2.044, de 31/12/1908, e na Lei Uniforme (Decreto nr 57.663, de 24/01/1966).

Nos atos legais acima mencionados estão relacionados os requisitos essenciais para a sua emissão, que entendemos atendidas quando da emissão da Nota Promissória anteriormente citada (fl.134).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002116/98-99
Acórdão nº : 102-44.357

No tocante à exigência da formalidade referente a registro em Cartório de Títulos e Documentos prescrita nos artigos 135 e 1067 do Código Civil constatamos que a mesma não se aplica à situação sob exame.

"O artigo 1.067 explicita que não vale em relação a terceiros a transmissão de um crédito se esta não for celebrado mediante instrumento público ou particular revestido das solenidades do art. 135. Ora, no presente caso não há o que se falar em transferência de crédito por parte do credor, este não transferiu o crédito que possuía com relação ao recorrente, não havendo, portanto, por que exigir que a Nota Promissória estivesse registrado em Cartório de Título e Documentos."

Com relação aos elementos juntados aos autos às fls. 04/08, 114/120, 09/12, 121/127 e 128/134 estamos convencidos de que os mesmos demonstram que o empréstimo anteriormente mencionado, se encontra registrado nas declarações referentes ao exercício de 1996 apresentadas tempestivamente pelo credor e pelo devedor, que o credor à época possuía disponibilidade financeira para a realização do empréstimo, além do registro da liquidação deste na declaração do exercício seguinte, e que, analisados em conjunto, comprovam a realização do empréstimo.

O Conselho de Contribuintes, em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido de que a operação de mútuo registrada nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal pelo devedor e pelo credor, principalmente quando este possui disponibilidades para tal, deve ser admitida como recursos disponíveis para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, conforme se verifica nos acórdãos a seguir enumerados: 102-26.837/92, 102-26.932/92, 106-2.551/90,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002116/98-99

Acórdão nº. : 102-44.357

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA